AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANESTES S.A. – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Edital de Licitação número 05/2021
Processo nº 12484-2

A licitante, **BASTOS E BARCELLOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS,** sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 20.941.110/0001-65, estabelecida na Rua Doutor Ademar de Oliveira Neves, Nº 523, Pavimento superior, Sernamby, CEP 29930-670, São Mateus/ES e Filial na Av. Prefeito Manoel Salustiano de Souza, Nº 26, Novo Horizonte, CEP 29902-052, Linhares/ES, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos constitucionais expressos no art. 5º, inciso XXXIV, letra "a" e inciso LV, ambos da Constituição Federal e no art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, para interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão alhures mencionada, proferida por essa Douta Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata de Reunião realizada em **25 de janeiro de 2022**, **que revisou de OFÍCIO o Julgamento da proposta técnica realizada em 11/01/22,** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Primeiramente, requer o recorrente que as razões e requerimentos do **presente recurso administrativo** sejam apreciados por essa douta comissão de licitação, para que essa comissão possa reconsiderar sua decisão, ou mantendo-a, fazer com que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, devidamente informado, tudo nos termos do que dispõe o art. 109, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

No presente recurso insurge-se a recorrente contra a sua pontuação, bem assim das sociedades de advogados BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS; MALVERDI E LIMA ADVOGADOS; VARGAS E FRAGAS ADVOGADOS; CHALFIN, GOLDBERG, VAINBOIM & FITCHTNER ADVOGADOS ASSOCIADOS; FADIGA, BUOSI E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pelas razões abaixo expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme DIO-ES a Ata de revisão do Julgamento técnico foi publicada em **26/01/2022**. Assim, considerando o prazo recursal ser de **05 (cinco) dias úteis** estabelecido no item **18.2 do Edital Banestes N° 005/2021**, bem como que na contagem dos prazos expressos no Edital exclui-se o dia do inicio, nos termos do **item 25.6**, o termo final para apresentação de recurso é **02/02/2022**.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

2.1. DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL:

➢ **TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO EM NÍVEL DE PÓS- GRADUAÇÃO *LATU SENSU*, MESTRADO E DOUTORADO – PONTUAÇÃO ESTENDIDA A SÓCIO E NÃO SÓCIOS DAS SOCIEDADES LICITANTES:**

Como sabido no recurso interposto pela recorrente quanto ao julgamento técnico, cujo teor foi lavrado na Ata de 11/01/2022, foi impugnado a **atribuição de pontos as sociedades de advogados POR TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU, MESTRADO E DOUTORADO NA ÁREA DE ATUAÇÃO PRETENDIDA realizados por ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Os argumentos suscitados foram rechaçados pela Comissão Licitante com as seguintes justificativas:

a) O Edital nº 005/2021 delimitou de maneira clara os critérios de pontuação e seus respectivos parâmetros, tendo a sociedade concorrente anuído com tal condição, devendo ainda ter plena ciência dela;

b) A circunstância questionada foi prevista considerando a prática da empresa licitadora que observou a frequência da atuação de advogados associados nos processos da instituição, o que justificaria a necessidade de especialização dos referidos colaboradores;

Pois bem, quanto às teses elencadas pela Comissão necessário pontuar no que diz respeito à **alínea "*a*"** que embora entendam que estava claro no Edital que a pontuação seria atribuída a profissionais sócios e não sócios, **a assertiva não merece prosperar.**

Ora, se todos os itens pontuáveis nos Demonstrativos dos Requisitos Qualificativos, das áreas de atuação previstas no certame, se referiam a **ADVOGADOS SÓCIOS**, **porque qual motivo nesse tópico a recorrente iria presumir que se tratava de advogados sócios e não sócios que iriam atuar junto a instituição?**

Ao contrário, o que está clarividente é que se todos os demais itens do demonstrativo se referem aos sócios é óbvio que nesse item a pontuação seria para ADVOGADOS SÓCIOS.

Trata-se de uma INTERPRETAÇÃO LÓGICA E SISTEMÁTICA, considerando que o SFB NÃO FOI ESPECÍFICO ao descrever que o termo profissional abarcava advogado sócio e não sócio. A interpretação do edital dever ser feita em sua INTEGRALIDADE.

Em outros termos, da mesma maneira que a Comissão aduz que não descreveu que a titulação a ser apreciada seria de advogado sócio, também não especificou que seria de advogado sócio e advogado associado. TAL FATO, POR SI SÓ, JÁ

DEMONSTRA A FRAGILIDADE DO ARGUMENTO UTILIZADO PARA INDEFERIR O PLEITO DA RECORRENTE.

Lembrando que o edital estabelece as normas do certame, logo, **não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando assim não dispuser explicitamente o edital, porquanto deve observá-lo com vistas à obediência ao Princípio da Estrita Legalidade.**

In casu, não teria sentido interpretar o item pontuável de titulação de forma ampliativa, gerando incongruência interpretativa com os demais itens.

Repita-se toda a documentação exigida para demonstração de ponto dos requisitos qualificativos das áreas disputadas se referem a SÓCIOS, tanto é que somente computa ponto tempo de inscrição na OAB de sócio; as prestações de serviço por meio de contrato na área jurídica com instituições financeiras somente seriam aceitas se fossem em nome de SÓCIOS ou da SOCIEDADE **(vide item 8.1.2, nas fls. 35, do respectivo edital);** o acompanhamento pela sociedade de ações judiciais na área de atuação pretendida também deveria constar a OAB do sócio da sociedade concorrente ou da empresa. **(nas fls. 40, do respectivo edital, tópico 11.2);** somente seria pontuado trabalho jurídico de autoria de sócio.

Apreende-se que **a Comissão está realizando uma interpretação gramatical ou literal da norma editalícia**, no qual se preocupa tão somente com o significado "ao pé da letra", apenas o significado simples e puro da palavra. Olvidando-se que a palavra com o qual embasa sua assertiva (profissional) dissociada do contexto não é suficiente para a construção de uma interpretação adequada.

Ao afirmar que a recorrente deveria ter ciência dos termos do edital quanto aos itens pontuáveis e seus parâmetros, afirmando que a sociedade licitante desconhece o edital, na verdade, demonstra que a própria Comissão ignora o seu teor quando em dissonância a sua finalidade, ao seu conteúdo de modo integral, utiliza critério não especificado em seu bojo para atribuir pontos.

Para, além disso, se fosse possível à juntada de titulação de advogados associados a recorrente teria incluído as especializações de todos seus advogados associados, sendo

que em seu quadro técnico possuem diversos advogados nessa condição, conforme documentação já enviada no primeiro recurso interposto.

Desse modo, a conduta da COMISSÃO em atribuir pontos a titulação de advogados associados e/ou empregados, e manter esse posicionamento, fere o princípio da isonomia e do julgamento objetivo, motivo pelo qual as sociedades que deixaram de anexar termo de compromisso e titulação dos seus advogados NÃO SÓCIOS foram prejudicadas substancialmente em detrimento a todas as sociedades que juntaram em desacordo ao edital e ainda assim foram pontuadas pela Comissão de Licitação do Banestes.

Com efeito, atribuir pontos a todas as sociedades que indicaram advogados associados e/ou empregados não cumpre o dever constitucional de igualdade, visto que as demais que sequer juntaram a documentação por entender que o edital não permitia essa possibilidade para fins de pontuação estão **em condição de DESIGUALDADE.**

Por derradeiro, no tocante ao argumento de que na prática da empresa licitadora que observou a frequência da atuação de advogados associados nos processos da instituição, o que justificaria a necessidade de especialização dos referidos colaboradores, **nota-se que essa fundamentação seria válida também para os demais itens se o SFB realmente considerasse imprescindível**, tal como no tempo de atuação jurídica, publicação de trabalhos e artigos, quantidade de processos em acompanhamento, etc.

Se a empresa licitadora, por discricionariedade, em seu edital elegeu como requisito qualificador de ponto a prática profissional dos advogados sócios, exigindo todos os documentos relativos aos sócios (tempo de prática jurídica na advocacia, acompanhamento de ações, artigos jurídicos, etc.), foi porque quis realizar a classificação técnica com lastro nesses profissionais.

Dentro de um parâmetro de razoabilidade não faz sentido somente ser necessário averiguar a especialização dos advogados associados e/ou empregados nesse quesito.

Importa ressaltar que a impugnação, ora realizada, à interpretação dada pela Comissão não visa atacar a discricionariedade administrativa (mérito do ato administrativo), mas a realizar uma interpretação finalística, lógica e sistemática as normas do edital, utilizando o bom senso, de modo que seja respeitada a finalidade da

exigência em conjunto as demais descritas no instrumento, seja realizado um julgamento objetivo e em condições de igualdade.

Dessa forma reitera pela exclusão da pontuação das sociedades **BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS, MALVERDI E LIMA ADVOGADOS, VARGAS E FRAGAS ADVOGADOS, CHALFIN, GOLDBERG, VAINBOIM & FITCHTNER ADVOGADOS ASSOCIADOS**:

- **BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS:** Atribuição indevida de 15 (quinze) pontos de títulos de especialização relativo aos advogados associados Alexandre Oliveira Soares, Bruno Luiz Lima Gomes, Marcele Edimara Sanges da Silva Justino, Pedro Franco Louredo, Rafaela Fernandes Leite, Priscilla Jordanne Silva Oliveira. Salientando que os respectivos advogados não são sócios da sociedade de advogados Botelho e Castro, conforme cadastro nacional de advogados, já incluso ao processo administrativo. Sendo a **pontuação totalmente indevida, razão pelo qual requer sua exclusão nas áreas de atuação de recuperação de crédito e cível na localidade 1, microrregiões norte, noroeste e centro norte.**

- **CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS:** Atribuição indevida de 03 (três) pontos de títulos de especialização relativa ao advogado associado Paulo Maximilian Wilhelm M. Schonblum, na área de atuação de seguro e cobrança regressiva. Salientando que os respectivos advogados não são sócios da sociedade de advogados CHALFIN, conforme cadastro nacional de advogados **já incluso ao processo administrativo.** Sendo a **pontuação totalmente indevida, razão pelo qual requer sua exclusão na área de atuação de seguro e cobrança regressiva na localidade 1, microrregiões norte, noroeste e centro norte.**

- **MALVERDI & LIMA ADVOGADOS:** Atribuição indevida de **02 (dois) pontos** relativo aos títulos de especialização pós graduação latu sensu das **advogadas associadas** Rosana Julia Binda e Anna Luíza Sartório Bacellar, nas áreas de atuação de recuperação de crédito e cível. Conforme cadastro nacional de advogados **já incluso ao processo administrativo.** Salientando que as respectivas advogadas não são sócias da sociedade. Sendo a **pontuação totalmente indevida, razão pelo qual requer sua exclusão nas áreas de atuação de recuperação de crédito e cível na localidade 1, microrregiões norte, noroeste e centro norte.**

- **VARGAS & FRAGA ADVOGADOS:** Atribuição indevida de **04 (quatro) pontos** relativo aos títulos de especialização pós graduação latu sensu dos **advogados associados** Azenath Couto Coelho e Crysch Peixoto Cintra, , nas áreas de atuação de

recuperação de crédito, cível e seguro e cobrança regressiva. Conforme cadastro nacional de advogados **já incluso ao processo administrativo.** Salientando que as respectivas advogadas não são sócias da sociedade. Sendo a **pontuação totalmente indevida, razão pelo qual requer sua exclusão nas áreas de atuação de recuperação de crédito, cível e seguro e cobrança regressiva na localidade 1, microrregiões norte, noroeste e centro norte.**

Ante ao exposto, requer a exclusão imediata de todos os pontos irregulares acima especificados, por ser medida de direito.

Entretanto, **caso mantido o indeferimento**, o que não se espera por nítida violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação do edital, **postula subsidiariamente, pela apresentação dos registros dos advogados associados da recorrente junto a OAB, respectivamente com a juntada dos documentos comprobatórios de titulação, em cópia simples considerando a modalidade de apresentação do recurso (por endereço eletrônico).**

Com a juntada pugna pela atribuição de 03 (três) pontos nas áreas de atuação de recuperação de crédito, cível, seguro e cobrança regressiva, na localidade 1, microrregiões norte, noroeste e centro norte.

2.2. PONTUAÇÃO INDEVIDA NO NÚMERO DE AÇÕES JUDICIAIS ACOMPANHADA PELAS SOCIEDADES NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO:

Analisando o julgamento da proposta técnica revisada pela Comissão percebe-se a manutenção incorreta de pontos nesse quesito (número de ações judiciais), em desacordo a própria documentação juntada pelos concorrentes **FADIGA, BUOSI E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS , BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS, MALVERDI E LIMA ADVOGADOS, VARGAS E FRAGAS ADVOGADOS, CHALFIN, GOLDBERG, VAINBOIM & FITCHTNER ADVOGADOS ASSOCIADOS:**

- **FADIGA, BUOSI E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS:** Atribuição indevida de **12 (doze) pontos** no número de ações judiciais nas áreas de atuação recuperação de crédito. Eis que o quantitativo de processo constante na certidão de capacidade técnica emitida pela financeira ALFA, NÃO SEPARA A QUANTIDADE DE PROCESSOS QUE SE REFERE AO CONTENCIOSO CÍVEL DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO.

Desta forma, não é possível apurar com exatidão o número de ações judiciais acompanhadas por esta sociedade na respectiva área de atuação.

RESSALTANDO QUE A CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA FINANCEIRA ALFA TAMBÉM FOI UTILIZADA PARA PONTUAR NO ITEM 03 (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ÁREA DE ATUAÇÃO PRETENDIDA) NA PROPOSTA TÉCNICA DA ÁREA CÍVEL, O QUE DEMONSTRA QUE JUNTO A ESTA EMPRESA A SOCIEDADE FADIGA PRESTA SERVIÇOS DE NATUREZA CÍVEL RESIDUAL E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, E A SUA CERTIDÃO NÃO INFORMOU DE MODO CLARO E INEQUÍVOCO QUAL A QUANTIDADE DE PROCESSO ACOMPANHADO EM CADA UMA DESSAS ÁREAS.

Sendo a **pontuação totalmente indevida, razão pelo qual requer sua exclusão nas áreas de atuação recuperação de crédito na localidade 1, microrregiões norte, noroeste e centro norte.**

No recurso administrativo anterior interposto pela recorrente a Comissão se LIMITOU a indeferir o nosso requerimento nos seguintes termos: *"Em relação ao questionamento q**uanto ao atestado emitido pela Financeira Alfa S.A. apresentado pela sociedade Fadiga, Buosi e Camargo**, quanto à especificidade da prestação de serviço na área de recuperação de crédito, não acatada a argumentação do recorrente."*

O indeferimento não foi acompanhado de qualquer fundamentação, tampouco, elucidado porque uma certidão que não segrega a quantidade de processos por área de atuação (cível e recuperação de crédito), conforme precisão do edital (item 4 de fls. 178, item 4 de fls. 181 e item 4 de fls. 183), foi utilizada pela empresa para pontuar.

- **MALVERDI & LIMA ADVOGADOS:** Quanto a essa sociedade de advogados a Comissão em seu parecer informa que considerando o Edital nº 005/2021 estabelece 5 (cinco) pontos para 1 a 5 ações descritas no item 5 da área de atuação de recuperação de crédito, tendo a sociedade pontuado pelo acompanhamento dos

Processo nº 0008596-88.2017.8.08.0030 (fls. 46) e Processo nº 0005703-92.2010.8.08.0033 (fls. 67).

Considerando essa informação denota-se que no item 4 (área de recuperação de crédito) foram atribuídos 20 pontos por ter sido comprovada a atuação em mais de 1600 ações na competência recuperação de crédito.

Isto é, foi utilizada a certidão emitida pelo TJES (servidora Luciana Canal Brasil) para fins de contabilização na área de recuperação de crédito.

OCORRE QUE A <u>MESMA CERTIDÃO</u> <u>NÃO</u> FOI ACOLHIDA QUANTO AO ESCRITÓRIO RECORRENTE. O QUE GERA ESTRANHEZA, POIS A CERTIDÃO QUE VALIDOU A PONTUAÇÃO PARA UMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, DEVE VALIDAR PARA A SOCIEDADE RECORRENTE.

Portanto, a pontuação de 16 (dezesseis) pontos é a correta para á área recuperação de crédito na localidade 1, microrregiões norte, noroeste e centro norte para o BASTOS E BARCELLOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, o que desde já requer.

Em contrapartida, em caso de indeferimento do pleito, requer, subsidiariamente, a exclusão da pontuação do escritório MALVERDI & LIMA ADVOGADOS na área cível relativo ao tópico em discussão, devendo pontuá-lo apenas com 03 (três) pontos no item 4 da proposta técnica, em virtude do quantitativo de processos exarado na declaração emitida pelo SFB. (fls. 207).

2.3. PONTUAÇÃO INDEVIDA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO PRETENDIDA POR MEIO DE CONTRATOS JURÍDICOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:

- **CHALFIN, GOLDBERG & VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS:** Atribuição indevida de **08 (oito) pontos** por instituição financeira contratante, por ausência de especificação de área de atuação cível, bem como, em área diversa da pretendida. Com efeito, as declarações de capacidade técnica emitidas pelo Banco Safra, Banco C6 S/A, Banco BV, HDI seguros, Mercado Livre.com atividade de internet LTDA, Nestle **<u>não especificam as áreas de atuação.</u>** Ressaltando que a HDI Seguros e Prudential do Brasil Vida em Grupo S/A, não se trata de instituição financeira, mas de seguradora. Enquanto Nestle e Mercado Livre também não se enquadram como natureza jurídica de instituição financeira.

Frisando que esse requerimento efetuado no recurso administrativo interposto anteriormente **NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE DA COMISSÃO** que se restringiu a afirmar que quanto a essa concorrente foi considerada para fins de pontuação apenas o quantitativo de processos especificados na certidão de capacidade técnica emitida pelo Banestes.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO SE JUSTIFICOU POR PONTOS NÃO IMPUGNADOS PELA RECORRENTE QUANTO A SOCIEDADE EM QUESTÃO, DEIXANDO DE APRECIAR DE MANEIRA CORRETA O PETITÓRIO, O QUE DESDE JÁ REQUER.

De fato, a impugnação recursal se refere **aos pontos atribuídos indevidamente na prestação de serviços na área de atuação pretendida por meio de contratos jurídicos com instituições financeiras, DESSE MODO REQUER A EXCLUSÃO DE 08 (OITO) PONTOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DE CÍVEL NA LOCALIDADE 1, MICRORREGIÕES NORTE, NOROESTE E CENTRO NORTE.**

- **VARGAS & FRAGA ADVOGADOS:** Atribuição indevida de **01 (um) ponto** por instituição financeira contratante, por ausência de especificação de atuação na área cível, bem como, em área diversa da pretendida. Com efeito, a declaração de capacidade técnica emitida pelo Banco BANDES **não especifica a área de atuação pretendida.**

Mais uma vez a Comissão de Licitação **NÃO SE ATENTOU AO REQUERIMENTO DA RECORRENTE, EIS QUE O PEDIDO É NA EXCLUSÃO DO PONTO NA ÁREA DE ATUAÇÃO CÍVEL**, eis que conforme assentado no parecer de revisão da ata de julgamento da proposta técnica a certidão do BANDES detalha atuação na área de recuperação judicial e falências. Isto é, na área de recuperação de crédito, e não na área cível.

Portanto, a pontuação totalmente indevida, razão pelo qual requer sua exclusão na área de atuação de cível na localidade 1, microrregiões norte, noroeste e centro norte.

- **PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS:** Atribuição indevida de **01 (um) ponto** por instituição financeira contratante, por ausência de especificação de atuação na área cível da declaração de capacidade técnica emitida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **não especifica a área de atuação pretendida, referindo-se especificamente a área**

trabalhista, penal e recuperação de crédito. Sendo a **pontuação totalmente indevida, razão pelo qual reitera pela sua exclusão na área de atuação de cível na localidade 1, microrregiões norte, noroeste e centro norte.**

3. DOS PEDIDOS:

DIANTO DO EXPOSTO requer-se que **seja conhecido o presente recurso** e, **ao final, julgando provido,** com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que **seja REFORMADA a decisão em apreço**, na parte atacada neste, calculando novamente toda a pontuação questionadas das sociedades de advogados licitantes com liberação da nova pontuação classificatória, em consonância com os princípios da vinculação do edital e da igualdade, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n. ° 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 01 de fevereiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
TAYSSA BASTOS GARSCHAGEN FANNI
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

BASTOS E BARCELLOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Representante da sociedade
TAYSSA BASTOS GARSCHAGEN FANNI
OAB sob o n°17.113